

APRESENTAÇÃO

Esta tese de doutorado se insere no universo temático da Saúde e Segurança do Trabalho e lança luzes sobre o sistema eSocial com o intuito de demonstrar em que medida este instrumento de escrituração fiscal digital de obrigações trabalhistas e previdenciárias impactará juridicamente na efetividade da norma legal protetiva da saúde do trabalhador.

A problemática em destaque encontra raízes na baixa efetividade da proteção à saúde do trabalhador, haja vista que o Brasil ostenta, desde os anos 1970, a vergonhosa posição de um dos primeiros países no *ranking* mundial em acidentes de trabalho, nada obstante contar com robusta legislação alusiva ao tema. A hipótese, no particular, é que falta efetividade à norma especializada, o que se reflete na baixa efetividade da proteção à saúde do trabalhador. Em outras palavras, falta tornar real o que já existe normatizado para que os riscos, incidentes e acidentes do trabalho sejam erradicados, ou ao menos, mitigados.

Registra-se que foi nos citados anos 1970 que o Brasil deu grande passo normativo na luta contra os infortúnios laborais. Naquele período, ao mesmo tempo em que a imprensa comandada pela ditadura militar divulgava o “milagre brasileiro”⁽¹⁾, também registrava em letras menores o vergonhoso “título” ostentado pelo país de campeão mundial de acidentes de trabalho. Assim, em razão de infintos acidentes de trabalho, reforçados pela pressão externa da Organização Internacional do Trabalho, promoveu-se considerável avanço legislativo em relação à proteção da saúde do trabalhador.

(1) “De 1967 a 1973 o Brasil alcançou taxas médias de crescimento muito elevadas e sem precedentes, que decorreram em parte da política econômica então implementada principalmente sob a direção do Ministro da Fazenda Antônio Delfim Netto mas também de uma conjuntura econômica internacional muito favorável. Esse período (e por vezes de forma mais restrita os anos 1968-1973) passou a ser conhecido como o “milagre econômico brasileiro”, uma terminologia anteriormente aplicada a fases de rápido crescimento econômico no Japão e em outros países”. Cf. FGV. *Milagre econômico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/milagre-economico-brasileiro>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

Nesse contexto, internamente, o Brasil criou a Lei n. 6.514/77, a qual introduziu os arts. 154 a 201 na Consolidação das Leis do Trabalho e criou, por intermédio da Portaria n. 3.214/78, de iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego, 28 (vinte e oito) normas técnicas sobre diversos temas referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho. Tais normas foram denominadas Normas Regulamentadoras.

A partir de então, o Brasil ratificou, no plano internacional, importantes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre as quais se destacam a Convenção n. 148, que trata da contaminação do ar, ruído e vibrações, ratificada em 1982; a Convenção n. 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, ratificada pelo país em 1981; a Convenção n. 161, que trata de serviços de saúde do trabalho, ratificada em 1990 e reintroduziu, em 1987, em nosso ordenamento jurídico, a Convenção n. 81, que trata da inspeção do trabalho, que havia sido ratificada pelo país em 1957 e denunciada pelos militares em 1971.

De volta ao plano nacional, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Constituinte elevou os direitos relativos à Saúde e Segurança do Trabalho à categoria de direitos sociais, classificados estes pela doutrina como direitos fundamentais de segunda geração, também denominados de direitos fundamentais de segunda dimensão, o que demonstrou o compromisso do país com a concreção de tais direitos, pois, necessitar-se-ia, a partir daí, de ações positivas do Estado para garantir a realização de tais promessas concretizadas em nível constitucional.

Indo além, nossa Constituição Federal de 1988 e legislação doméstica envolveram o Poder Público, o Ministério Público do Trabalho, o empregador, o próprio trabalhador e toda a sociedade civil constituída por diversos outros atores sociais na luta pela afirmação da Saúde e Segurança do Trabalho, protegendo, com análogo afincamento — ao menos no plano normativo — o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado (art. 225 e art. 200, VIII, da CF/88) enquanto um direito de terceira dimensão, inclusive criminalizando as pessoas jurídicas que poluem o meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF e art. 15 da Lei n. 6.938/81).

Forçoso registrar que dentre os protetores da saúde do trabalhador, é a União que detém a competência para a inspeção do trabalho (art. 22, XXIV, da CF) e ela tem se valido de programas propostos por políticas públicas para a erradicação dos acidentes de trabalho. Dentre outros programas de similar envergadura, os quais foram resgatados nesta obra, destaca-se a Política Nacional sobre Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 7.602, de 7 de novembro de 2011. Esse programa possui objetivos dentre os quais destacam-se a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes

e de danos à saúde relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho. Repare-se que o intuito é a erradicação dos acidentes de trabalho. Não sendo possível, deve-se promover a sua redução.

Pode-se pensar, no particular, que acidentes são imprevisíveis e seria impossível evitar acidentes de trabalho, contudo, demonstraremos que a doutrina especializada tem afirmado que acidentes de trabalho são previsíveis e, assim sendo, evitáveis, mas para que isso ocorra medidas de prevenção e proteção deverão ser adotadas localmente.

Constata-se, por outro lado, que nossa legislação interna é bem detalhada em relação às obrigações referentes à segurança do trabalho e do meio ambiente onde o trabalhador exerce seu labor, contudo, nada obstante o dever-poder fiscalizar o trabalho pelo Estado, ele não tem controle efetivo do cumprimento destas relações trabalhistas promovidas pelas atividades empresariais em todo o país, o que dificulta sobremaneira a fiscalização.

Contudo, não obstante considerável avanço legislativo e promoção da saúde do trabalhador por meio de garantias constitucionais, políticas públicas e esforços de atores sociais, ainda assim continuamos a ostentar a vergonhosa posição de 4º colocado no *ranking* mundial de acidentes de trabalho.⁽²⁾

Observa-se, neste contexto, que apesar do avanço legislativo em relação à segurança e saúde no trabalho, o qual inclui a determinação de que sejam cumpridos programas de proteção e prevenção da saúde do trabalhador, a fiscalização não é efetiva, pois tais informações são enviadas para diferentes Entes do Estado que não se comunicam, o que cria obstáculos para uma fiscalização mais efetiva.

Tais obstáculos são criados e majorados pela quantidade de empresas e de obrigações que estes estabelecimentos devem cumprir e informar ao governo, o que deságua numa redundância na prestação destas informações e gera inconsistência em seu tratamento, pois, tais dados são extraídos de diferentes declarações acessórias sem qualidade e que contribuem para a inefetividade da fiscalização e realização de políticas públicas. Assim, necessário se faz uma unificação e racionalização dos processos, com informações precisas e com qualidade, para o Governo conseguir realizar o controle do cumprimento dessas normas de Saúde e Segurança do Trabalho e direcionar melhor o investimento em políticas públicas efetivas.

(2) ANAMT — Associação Nacional de Medicina do Trabalho. *Brasil é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho*. Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2018/04/19/brasil-e-quarto-lugar-no-ranking-mundial-de-acidentes-de-trabalho/>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

Como resposta aos problemas constatados *retro*, foi instituído, em dezembro de 2014, o eSocial, módulo social do Sistema Público de Escrituração Digital — SPED, com vistas a garantir a unificação da fonte e qualidade das informações que chegam ao Governo Federal, permitindo-lhe uma fiscalização com maior efetividade.

A proposta trazida pelo eSocial é que em razão de uma simplificação e unificação detalhada das informações das obrigações sociais, garantir-se-ão os direitos trabalhistas e previdenciários, pois deverá haver uma racionalização e consequente simplificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, eliminando-se a redundância nas informações prestadas pelas atividades empresariais, aprimorando a qualidade de informações nas relações de trabalho, bem como conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de idealizado e construído para simplificar a prestação das obrigações trabalhistas e previdenciárias, o eSocial vinha sendo construído a várias mãos, fase por fase, fazia-se robusto, haja vista que já se notava a versão 2.5.01 de seu manual e modelo de leiaute, quando com a publicação da Lei da Liberdade Econômica, em 2019 e pressão ao Governo, alimentada, principalmente, pela classe empresarial, cogitou-se em abortar o sistema ainda não completamente implantado.

Diante de tantas perspectivas, tantos avanços e esforços envidados tanto pelo setor público quanto pela iniciativa privada, optou-se apenas por simplificá-lo. De todo modo, sua utilização pelo Governo Federal, por meio dos Entes que o compõem e pelas empresas, gera impactos em diversos campos do conhecimento.

É o que nos propomos, ao fim e ao cabo, a tratar.

INTRODUÇÃO

A Saúde e Segurança no Trabalho é tema de grande relevância porque, além de abranger três direitos sociais na mesma expressão, axiologicamente traz consigo a importância da luta contra os acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais a eles equiparadas pela legislação previdenciária. Possui, ademais, o objetivo de possibilitar uma vida digna, sadia e incólume ao empregado, próspera à empresa e ecologicamente equilibrada a toda a sociedade, que não tem que arcar com as externalidades negativas da atividade empresarial.

Importa, o tema, a todos os envolvidos, a saber, ao empregado, à empresa e ao Estado, o qual representa toda a sociedade.

Importa ao empregado, por questões humanitárias, porque o acidente pode ser fatal e quando não o for, tem a força de matar aos poucos o trabalhador, seja em razão do desmonte traumático que o acidente do trabalho causa no planejamento de vida deste trabalhador, seja em razão do estigma que carregará para sempre — o que poderá levar à marginalização do acidentado —, seja principalmente porque o acidente-doença do trabalho pode levar a vida de um pai de família, de um irmão, de uma mãe, de uma hora para outra.

Importa às empresas, porque com um maior número de acidentes de trabalho, ela passa a pagar uma maior contribuição previdenciária,⁽³⁾ pode responder judicialmente por força de ações de responsabilidade civil, previdenciária, tributária, criminal, bem como poderá ter diversos custos administrativos e ainda poderá pagar um alto custo social, fato que pode vir a inviabilizar sua sobrevivência. Considerando-se que mais de 80% (oitenta por cento) dos

(3) Em decorrência do número de acidentes de trabalho da atividade econômica, o empregador recolhe contribuição previdenciária por meio do Seguro contra Acidentes de Trabalho em uma alíquota que varia entre 1% e 3% da folha de pagamento. Esta alíquota pode variar, conforme veremos em tópico dedicado, entre 0,5% e 6% sobre o valor da folha de pagamento, do número de acidentes de trabalho, de acordo com a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

estabelecimentos no país são pequenas e microempresas⁽⁴⁾ e em grande parte não possuem políticas de prevenção de acidentes de trabalho, a situação é alarmante.

Importa à sociedade porque além de o Estado ter que reconhecer e conceder benefícios previdenciários acidentários, que são pagos com parte do custeio de toda a Seguridade Social, a qual abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (art. 194 da CF/88), a própria sociedade, que indiretamente já possui este primeiro custo, terá que absorver o impacto do processo de marginalização do indivíduo que, via de regra, não consegue voltar a trabalhar e assim voltar a contribuir com o sistema que o protege.

Assim, a partir da constatação realizada, pode-se entender que os acidentes de trabalho causam efeitos deletérios dentro e fora do empreendimento, o que vem a significar que as referidas externalidades negativas da atividade empresarial, ao não serem internalizadas pela própria atividade, interessam a toda a sociedade.

Constatou-se que apesar de haver um elevado número de acidentes de trabalho no país não se pode dizer que há falta de legislação protetiva da saúde e promotora da segurança no trabalho. Muito pelo contrário. Apesar de haver robusta proteção legal da Saúde e Segurança do Trabalho, conforme destaca Sebastião Geraldo de Oliveira, a fiscalização é insuficiente, mal aparelhada e pouco apoiada pelo Poder Público, fato que leva o infrator a contar com a impunidade porque sabe que o Estado não consegue fiscalizar todos nem considera isso prioritário.⁽⁵⁾

Em posse dos números oficiais, ponderamos, pelo que afirma o autor mineiro, que um dos motivos da falta de efetividade da fiscalização é porque não há pessoal, tampouco recursos tecnológicos suficientes no Ministério do Trabalho,⁽⁶⁾ que é responsável pelas relações trabalhistas,⁽⁷⁾ e na Receita Fe-

(4) SEBRAE; DIEESE. *Anuário do trabalho nos pequenos negócios*. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Brasília: DIEESE, 2017. <<https://www.dieese.org.br/anuario/2017/anuarioDosTrabalhadoresPequenosNegocios.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

(5) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 151.

(6) O número de auditores fiscais do Trabalho, de acordo com o MTE, é de 2.309. Cf. BRASIL. Ministério da Economia. *Relação dos auditores fiscais do trabalho*. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/auditores>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

(7) Quanto às expressões Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social usualmente utilizadas nesta monografia, para fins didáticos, necessário um esclarecimento sobre o uso das mesmas. Chega a ser constrangedor o número de vezes que houve alterações na estrutura do Ministério do Trabalho em seus 88 anos de existência, razão pela qual, com exceção dos textos expressos em lei que se valeram da expressão, sobretudo do Decreto n. 8.373/14 (eSocial), também nos valem, nesta pesquisa, de expressões como autoridade em trabalho ou equivalente para

deral,⁽⁸⁾ que é responsável pela arrecadação previdenciária, para fiscalizar as mais de 9.417.542 empresas ativas no país,⁽⁹⁾ sendo que cerca de 80% (oitenta por cento) delas se trata de pequenas e microempresas⁽¹⁰⁾ e, assim, conhecer seu meio ambiente de trabalho.

Aos números apresentados, somam-se o fato das informações do Governo Federal serem baseadas em dados de baixa qualidade, em papel ou eletrônicas, por diversas vezes inconsistentes,⁽¹¹⁾ bem como o de não conhecer o ambiente de trabalho e as relações de trabalho nesses empreendimentos, foi idealizada uma fiscalização eletrônica, com um banco de dados único, com informações de qualidade e que envolveria todos os Entes estatais que tratam das informações sociais dos empregadores.

Conforme já destacado na apresentação desta pesquisa, com o advento do eSocial, espera-se que haja um aumento natural de efetividade da fiscalização das normas trabalhistas e previdenciárias, o que levará, conseqüentemente, a um aumento do cumprimento da legislação referente à Saúde e Segurança do Trabalho. Afinal de contas, é dever do Estado cumprir e fazer cumprir as normas que ele mesmo impõe à sociedade, mas para isso, ele precisa de ferramentas efetivas de fiscalização.

Não nos percamos diante do exposto. No cenário que se desenhou, pode-se afirmar que há um corpo robusto de legislação protetiva da saúde e segurança no trabalho, mas continuam a existir inúmeros acidentes do trabalho no país. Um dos motivos do elevado número de acidentes do trabalho parece encontrar morada na falta de cumprimento de normas, bem como de uma efetiva fiscalização, pois, conforme se informou, ela é insuficiente.

nos referirmos à pasta que trata das relações de trabalho no país. Já em relação à fiscalização pelo Ministério do Trabalho, valemo-nos da expressão consagrada “inspeção do trabalho”, inclusive em razão da Convenção n. 81 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Quanto ao Ministério da Previdência Social, ocorre o mesmo, já tendo esta integrado o mesmo Ministério do Trabalho, permanecido sozinha, bem como rebaixada a secretaria, razão pela qual preferimos a expressão Previdência ou Previdência Social, por ser esta última a expressão utilizada por nossa Constituição Federal de 1988, bem como pela Convenção n. 102 da OIT, da qual, o país é signatário.

(8) Informações de outubro de 2018 trazem o número de auditores fiscais da Receita Federal: 9068. Cf. BRASIL. Receita Federal. *Quantitativo de cargos*. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/servidores/quantitativo-de-cargos>>. Acesso em 5 mar. 2021.

(9) Desconsideramos, do número de empresas apurado pelo SEBRAE, os microempreendedores individuais (MEI), que, se somados, elevam o número mencionado para 19.228.025 empresas. Cf. SEBRAE. Data Sebrae. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

(10) Além disso, as MPes respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado (16,1 milhões). Cf. SEBRAE. *Pequenos negócios em números*. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e-8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

(11) Em razão do número elevado de diferentes declarações acessórias a diferentes órgãos.

Tais ponderações nos levam a indagar: o cumprimento das normas de segurança e proteção da saúde do trabalhador levaria a uma necessária diminuição dos riscos e acidentes de trabalho, tal como preconiza o art. 7º, XXII, de nossa Constituição Federal?

Embora haja apontamentos em sentido contrário, os quais veremos no decorrer desta obra, respondemos a pergunta em destaque afirmativamente em razão de apontamentos da Organização Internacional do Trabalho, mas os números somente poderão ser confirmados, na prática, após o aumento da efetividade da fiscalização e alguns anos após a obrigatoriedade de prestar informações sobre a Saúde e Segurança do Trabalho no eSocial em razão da obtenção de dados estatísticos suficientes.

Observa-se, em contramão ao que se almeja com o eSocial, que a atual baixa efetividade de fiscalização deverá desaguar em um baixo cumprimento das normas relativas à saúde e segurança no trabalho e isto lançará reflexos tanto no Direito do Trabalho quanto no Direito Previdenciário como também no Direito Tributário.

Com uma baixa efetividade de fiscalização, pode-se estimular o empresário a deixar de cumprir suas obrigações principais trabalhistas, sobretudo aquelas pertinentes à proteção da saúde e da segurança no trabalho, bem como as obrigações acessórias (informar o fato gerador) de sua atividade,⁽¹²⁾ qual seja, eventual exploração do trabalho em condições nocivas à saúde do trabalhador. Por consequência, a falta dessas informações também lançará reflexos tanto na seara previdenciária quanto na seara tributária e isto afetará a sociedade, pois o Estado deixará de arrecadar para pagar benefícios e distribuir riquezas.

Assim, em razão da importância do tema em exposição para toda a sociedade e da proposta do Governo Federal com o eSocial, que, dentre outros, visa à garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, propusemo-nos a investigar as consequências ou impactos jurídicos que esse instrumento trará para a afirmação da Saúde e Segurança do Trabalho, sem pretensão alguma de esgotar a matéria.

Para tanto, foi utilizado neste trabalho o método de pesquisa dedutivo, por meio de uma abordagem exploratória para, partindo da problemática da acidentalidade do trabalho tratada pela doutrina jurídica especializada e do advento do eSocial, perpassar pelas noções propedêuticas da Saúde e Segurança do Trabalho, entender os meios pelos quais o tema é enfrentado em nossa sociedade, explorar as bases sobre as quais foi construído o eSocial e colocar uma lupa diretamente nos eventos ligados à Saúde e Segurança do Trabalho.

(12) À luz do Direito do Trabalho, pois à luz do Direito Tributário, é o fato gerador uma obrigação principal e a informação do fato gerador, uma obrigação acessória.

Desta forma, foi esquadrinhado o primeiro capítulo, o qual demonstra os custos financeiros e os impactos diversos dos acidentes-doenças ocupacionais para o trabalhador, para a empresa, para o Estado e, conseqüentemente, para toda a sociedade, considerando-se os principais atores envolvidos no processo de garantia destes direitos sociais constitucionalmente previstos.

No segundo capítulo, tratou-se de demonstrar noções propedêuticas da Saúde e Segurança do Trabalho no Brasil por meio da exposição de delineamentos básicos sobre a matéria com um breve esboço histórico da Saúde e Segurança do Trabalho, o qual trouxe um recorte da evolução legislativa do tema na linha do tempo.

Tratou-se, também, de expor os princípios comezinhos da matéria, os quais representam as bases fundantes para a compreensão da importância da luta pela concreção não somente da proteção da saúde do trabalhador, mas principalmente da luta pela garantia de uma sadia qualidade de vida, de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, da necessidade de as atividades empresariais internalizarem as externalidades negativas⁽¹³⁾ decorrentes dos acidentes de trabalho, pois, elas não poderão ficar apenas com os bônus da exploração do trabalho alheio enquanto a sociedade fica com os ônus dessas atividades, analisados no primeiro capítulo.

No terceiro capítulo, constatou-se que apesar de existir legislação robusta de proteção à Saúde e Segurança do Trabalho no Brasil, suficiente para mitigar o número de acidentes do trabalho hoje existentes, há uma baixa efetividade da fiscalização das normas que se propõem a garantir os direitos trabalhistas e previdenciários relativos à saúde do trabalhador, principalmente em razão da falta de recursos humanos e tecnológicos que o Estado tem para conhecer o meio ambiente de trabalho dos empregadores e, assim, as atividades que seus trabalhadores desenvolvem em condições particularmente nocivas à saúde física e mental.

Tratou-se, também, de analisar neste capítulo os instrumentos criados pelo Estado para proteger a saúde e garantir a qualidade de vida do trabalhador, bem como de importantes iniciativas do Poder Público e da sociedade civil para cumprir tal desiderato. No Direito do Trabalho, tratou-se de importantes ferramentas previstas pela CLT e pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e no Direito Previdenciário, deu-se destaque ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário — NTEP, bem como ao Fator Acidentário de

(13) Tal como preconiza a cláusula 16 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, conferência esta conhecida como Eco-92, Rio-92 ou Cúpula da Terra.

Prevenção — FAP para reforçar o compromisso dos empregadores no cumprimento da legislação especializada.

De maneira geral, além do exposto acima, identificou-se o atual estágio da Saúde e Segurança do Trabalho, com destaque para as mais modernas formas de abordagem do tema como a visão da ergonomia e da higiene ocupacional, entendendo-o como um tema multidisciplinar que busca auxílio em diversas outras disciplinas.

No quarto capítulo foram lançadas luzes sobre o eSocial enquanto proposta do Governo Federal para a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, conferindo-se destaque à pergunta desta pesquisa: quais impactos jurídicos que o eSocial trará para a afirmação da Saúde e Segurança do Trabalho?

Tratou-se de apresentar, neste capítulo, o complexo sistema eSocial, instrumento que foi primeiramente apresentado com base em seu Decreto instituidor e Resoluções de seus Comitês Diretivo e Gestor, as fases de sua implantação, os Entes estatais participantes e demais informações referentes ao seu conteúdo, mormente em relação às informações das obrigações de saúde e segurança no trabalho que este instrumento de escrituração digital das obrigações sociais e de fiscalização carregará consigo, esquadrinhando-se como, com base nos instrumentos que existem atualmente, o novo instrumento impactará na afirmação da Saúde e Segurança do Trabalho.

No quinto e último capítulo, tratou-se de responder à pergunta da pesquisa, analisando-se os impactos jurídicos do eSocial na afirmação da Saúde e Segurança do Trabalho identificados por nós.

Para tal fim, analisou-se a natureza jurídica do eSocial, bem como as razões pelas quais ele impactará na Saúde e Segurança do Trabalho e constatou-se que em razão de representar um instrumento de efetividade da legislação trabalhista na Saúde e Segurança do Trabalho, tem o potencial de causar diversas outras consequências jurídicas, tanto positivas quanto negativas. Dentre elas, antecipa-se, ao mesmo tempo que proporciona um aumento da efetividade da fiscalização, uma diminuição dos impactos gerados pelos acidentes de trabalho e uma melhora da gestão empresarial sobre a Saúde e Segurança do Trabalho, pode representar uma omissão do Estado ao permitir a validação de informações prestadas unilateralmente pelo empregador bem como violação à intimidade do trabalhador pela exposição de dados pessoais e sensíveis a terceiros e até um possível aumento da informalidade nas relações trabalhistas. Essas e outras consequências serão detalhadas oportunamente.